instituições participantes, observadas as normas legais relativas ao sigilo fiscal e aos demais sigilos legalmente protegidos.

§5º - Os Grupos Operacionais poderão funcionar em estrutura física ou administrativa disponibilizada por qualquer dos órgãos ou instituições integrantes do CIRA-RJ.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Os órgãos e instituições integrantes do CIRA-RJ comunicarão ao Comitê Deliberativo a instauração de procedimento fiscal, de inquérito civil, de procedimento investigatório criminal ou de processo administrativo de responsabilização (Lei nº 12.846, de 2013), bem como a existência de processo judicial cível, criminal ou por ato de improbidade administrativa, cuja natureza recomende a atuação coordenada dos órgãos e instituições responsáveis pela fiscalização, cobrança, defesa do patrimônio público, tutela da probidade ou persecução penal.

Art. 14 - Os documentos e informações produzidos, recebidos ou compartilhados no âmbito do CIRA-RJ observarão a legislação aplicável ao acesso à informação, à proteção de dados pessoais e aos sigilos legalmente protegidos, especialmente o disposto no Decreto Estadual nº 43.597, de 16 de maio de 2012.

Parágrafo Único - O acesso por terceiros não integrantes do CIRA-RJ aos documentos e informações de que trata este artigo observará os procedimentos, restrições e hipóteses de sigilo previstos na legislação aplicável.

Art. 15 - Os órgãos e entidades da administração pública estadual prestarão, em caráter prioritário e em regime de urgência, a colaboração solicitada pelo CIRA-RJ para o desempenho de suas atribuições.

Art. 16 - Para a consecução de seus objetivos e a execução de suas deliberações, o CIRA-RJ, representado pelo Presidente do Comitê Deliberativo, poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, bem como com outras instituições, observada a legislação aplicável.

Art. 17 - A participação no CIRA-RJ, ainda que eventual, constitui serviço público relevante e não será remunerada, ressalvada a indenização de despesas com passagens, alimentação, hospedagem e outras verbas de natureza indenizatória, que correrão a cargo do órgão ou instituição de origem, quando o deslocamento ocorrer em interesse do CIRA-RJ.

Art. 18 - Cada órgão ou instituição integrante do CIRA-RJ arcará com os custos decorrentes de sua participação, admitida a utilização de mecanismos de descentralização orçamentária e financeira para o desenvolvimento de iniciativas de interesse comum.

Art. 19 - O Comitê Deliberativo elaborará e aprovará o Regimento Interno do CIRA-RJ, que disporá sobre sua organização, funcionamento, procedimentos de deliberação, tramitação de casos, atuação das Secretarias Executivas, funcionamento dos Grupos Operacionais e outras matérias operacionais necessárias à execução deste Decreto.

Art. 20 - O Comitê Deliberativo poderá expedir atos complementares necessários à execução deste Decreto, observadas as competências legais e constitucionais dos órgãos e instituições integrantes do CIRA-RJ.

Art. 21 - A atuação no âmbito do CIRA-RJ não implica subordinação técnica, hierárquica ou funcional dos órgãos e instituições integrantes do CIRA-RJ, nem restringe sua autonomia constitucional, legal, administrativa, investigativa ou decisória, inclusive para instauração e condução de procedimentos de ofício.

Art. 22 - O Comitê Deliberativo decidirá sobre os casos omissos e dirimirá dúvidas surgidas na aplicação deste Decreto.

Art. 23 - Fica revogado o Decreto nº 45.550, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 24 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2026

RICARDO COUTO DE CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2777874

DECRETO Nº 50.561 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E AS COMPETÊNCIAS DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO - CTCE E DA CORREGEDORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar as competências da Corregedoria Tributária de Controle Externo, criada pela Lei Complementar nº 69, de 19 de novembro de 1990, com o Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975; com a Lei nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro; com o Decreto nº 46.339/2018, que disciplina a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta; com o Decreto nº 46.364/2018, que institui o Sistema de Controle de Bens Patrimoniais dos Agentes Públicos SISPATRI; e com o Decreto nº 46.366/2018, que regulamenta a Lei Anticorrupção no Estado do Rio de Janeiro; bem como o disposto no Processo nº SEI-040001/002553/2026:

DECRETA:

TÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Corregedoria Tributária de Controle Externo - CTCE é o órgão criado pelo art. 110 da Lei Complementar nº 69, de 19 de novembro de 1990, integrado na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda, dotada de autonomia técnica em sua atividade fim, com a função precípua de prevenir, detectar e remediar as irregularidades praticadas no âmbito da Administração Tributária, tendo as seguintes competências:

I - Instaurar e conduzir procedimentos de correições sobre as atividades desempenhadas pelos agentes públicos da Administração Tributária;
II - Expedir recomendações ou sugestões orientadoras, não vinculativas, quando da identificação de riscos de infrações disciplinares no âmbito da Administração Tributária;
III - Instaurar e conduzir investigações preliminares, sindicâncias e processos administrativos disciplinares para apurar a ocorrência de infrações disciplinares cometidas pelos agentes públicos da Administração Tributária;
IV - Determinar suspensão preventiva de agente público da Administração Tributária do exercício de suas funções, sem caráter punitivo, após instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar, até o encerramento da fase instrutória do respectivo processo, como medida acautelatória, desde que o afastamento seja necessário para que o agente não venha a influir na apuração da falta;
V - Celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme previsto no Decreto nº 46.339/2018;
VI - Aplicar as penalidades de advertência, repreensão, multa ou suspensão, e encaminhar à apreciação do Secretário de Estado de Fazenda conclusão de processo administrativo disciplinar propondo aplicação, pelo Governador do Estado, de pena de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade ou destituição de cargo em comissão;
VII - Encaminhar ao Ministério Público os procedimentos que contiverem indícios de crime de ação penal pública e à Procuradoria Geral do Estado quando o fato configurar ato de improbidade administrativa;
VIII - Apresentar ao Secretário de Estado de Fazenda e ao Controlador Geral do Estado, no início de cada exercício, relatório dos serviços desenvolvidos no ano anterior;
IX - Responder, em tese, não constituindo julgamento definitivo sobre o objeto apreciado, a consulta formulada por agente público da Administração Tributária em caso de dúvida sobre alguma conduta funcional, desde que indique com precisão seu objeto, demonstre a pertinência temática com as respectivas áreas de atribuição;
X - Receber todas as comunicações, na forma de reclamações, representações e denúncias, a respeito de indícios de irregularidades nas atividades tributárias, inclusive de violações de conduta funcional por parte de agente público da Administração Tributária estadual, mesmo quando apresentada na forma anônima;
XI - Determinar a restrição de acesso à identidade do comunicante da irregularidade, em caso de solicitação de reserva de identidade, arquivando a comunicação em sigilo e inaugurando novo procedimento, sem o nome do comunicante e sem inserir informações que permitam a sua identificação, devendo esse sigilo perdurar mesmo após encerramento de eventual procedimento disciplinar, exceto se o caso se configurar denunciação caluniosa (art. 339, § 1º, do Código Penal) ou flagrante má-fé por parte do manifestante e haja requisição da informação pelo Ministério Público ou ordem judicial;
XII - Encaminhar ao Conselho de Ética indícios de violação ao Código de Ética previsto na Lei Complementar nº 69/90;
XIII - Requisitar das autoridades competentes informações, exames, perícias e documentos imprescindíveis ao esclarecimento de fatos submetidos à sua apreciação, ressalvados os casos que dependam de autorização judicial, nos quais é legitimado a formular requerimento à instância judicial competente;
XIV - Promover e participar de reuniões periódicas com os órgãos e os membros de outros órgãos envolvidos na atividade correcional para fins de estudo, acompanhamento e apresentação de sugestões;
XV - Conduzir Processo Administrativo de Responsabilização - PAR ou de prévio Procedimento de Investigação Preliminar, desde que haja ato de delegação específica do Secretário do Estado de Fazenda, para apurar a responsabilidade administrativa de pessoa jurídica, sempre que o órgão lesado for a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, pela prática de atos lesivos à Administração Tributária que possam resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, submetendo a conclusão ao Secretário de Estado de Fazenda;
XVI - Realizar o acompanhamento da evolução patrimonial dos agentes públicos da Administração Tributária, mediante exame das declarações de bens e rendas apresentadas anualmente, para apurar indícios de enriquecimento injustificado do agente público ou de sinais exteriores de riqueza supostamente incompatível com a sua fonte de renda conhecida, na forma do Decreto nº 42.553, de 15 de julho de 2010.

§ 1º - Consideram-se agentes públicos da Administração Tributária, sujeitos à competência da CTCE em razão do disposto na Lei Complementar nº 69/90, os ocupantes de cargos efetivo ou em comissão, lotados em unidades da SEFAZ, que executem atividades tributárias ou de administração das receitas não-tributárias, bem como atividades-meio de gestão e operação dos recursos humanos, materiais e de tecnologia da informação desenvolvidos para execução das atividades tributárias.

§ 2º - A apuração pela CTCE de infrações nas atividades praticadas por agentes públicos da SEFAZ ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão ficará adstrita aos fatos relacionados às atividades tributárias.

§ 3º - A apuração pela CTCE de infrações nas atividades praticadas por agentes públicos da Administração Tributária ocupantes de cargos efetivos deverá ocorrer independente da natureza do ilícito administrativo, desde que os fatos a serem apurados tenham relação, ainda que indireta, com a atividade tributária, incluídas as condutas praticadas visando à ocupação do cargo, desde que repercutam ou comprometam o exercício da atividade tributária.

§ 4º - Não estão sujeitos à competência da CTCE os Conselheiros que ocupem vaga no Conselho de Contribuintes como representantes dos contribuintes, cabendo ao Presidente do Conselho de Contribuintes o controle disciplinar sobre tais membros, na forma do Regimento Interno do órgão colegiado.

§ 5º - Não estão sujeitos à competência da CTCE os servidores cedidos de órgãos ou entidades do Estado ou mesmo de outros Entes Federativos ou Poderes, porquanto a eventual aplicação de penalidade deve ser realizada pelo respectivo órgão, entidade ou Poder, sem prejuízo da possibilidade de a investigação preliminar ser executada pela CTCE e encaminhada à instância adequada.

§ 6º - Quaisquer atos da Administração Tributária, inclusive aqueles realizados no âmbito das atividades-meio e na administração judicante, estão sujeitos ao controle correicional e disciplinar da CTCE, observadas:

I - A atribuição do órgão para delimitar sua própria competência, à luz da pertinência dos fatos com a atividade tributária;
II - A inviabilidade de reforma de quaisquer decisões colegiadas de outros órgãos, limitando-se a atuação da CTCE à apuração do cometimento de falta funcional no processo de tomada de decisão pelos agentes públicos com atuação no Conselho de Contribuintes, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 7º - À Controladoria Geral do Estado não cabe, na forma do art. 8º, § 6º da Lei nº 7.989/2018:

I - Coordenar e supervisionar a apuração de responsabilidades do servidor público sujeito à Lei Complementar nº 69/90 por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo que ocupa; ou,
II - Instaurar ou avocar os procedimentos disciplinares de competência da Corregedoria Tributária de Controle Externo previstas na Lei Complementar nº 69/90.

Art. 2º - Fica atribuída à Corregedoria Setorial da SEFAZ, órgão tecnicamente subordinado à Controladoria Geral do Estado, na forma do artigo 7, § 5º, e do artigo 12 da Lei nº 7.989/2018, prevenir, detectar e remediar as irregularidades praticadas pelos agentes públicos da SEFAZ, com exceção daqueles mencionados no § 1º, do art. 1º deste Decreto, no que concerne às competências da Corregedoria Tributária de Controle Externo.

§ 1º - Compete à Corregedoria Setorial da SEFAZ:

I - Instaurar e instruir as investigações preliminares e sindicâncias para apurar a ocorrência de infrações disciplinares praticadas pelos agentes públicos da SEFAZ que não estejam sujeitos à competência da Corregedoria Tributária de Controle Externo, podendo arquivar ou recomendar a aplicação das sanções pertinentes, desde que a falta seja punível com pena de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
II - Promover, conduzir e instruir as Investigações Preliminares e seus respectivos Processos Administrativos de Responsabilização - PAR, quando cabíveis, pela prática de atos lesivos à SEFAZ por parte de pessoa jurídica, excluindo-se aqueles que se relacionem à Administração Tributária, cabendo ao Secretário de Estado de Fazenda a instauração processual através de procedimento próprio;
III - Exercer as competências previstas pela Controladoria Geral do Estado.

§ 2º - A Controladoria Geral do Estado poderá coordenar e supervisionar a apuração de responsabilidades, bem como instaurar ou avocar os procedimentos disciplinares de competência da Corregedoria Setorial da SEFAZ previstas no caput, nas hipóteses previstas no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.989/2018.

TÍTULO II
DO COLEGIADO DA CTCE

Art. 3º - O órgão colegiado da CTCE será composto por 3 (três) Corregedores nomeados pelo Governador do Estado, sendo:

I - 1 (um) entre Auditores Fiscais da Receita Estadual, ativos e inativos;
II - 1 (um) entre Procuradores do Estado, ativos e inativos; e
III - 1 (um) advogado, selecionado em lista tríplice elaborada pela seccional do Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil, entre seus membros.

§ 1º - Cada Corregedor titular contará com 2 (dois) suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, observado que:

I - Os suplentes deverão preencher os mesmos requisitos exigidos para o respectivo titular;
II - O ato de nomeação indicará expressamente o titular a que cada suplente se vincula e a respectiva ordem de convocação;
III - Os suplentes assumirão, na ordem indicada no ato de nomeação, nos casos de vacância, licença, impedimento, suspeição, afastamento, férias ou renúncia do titular; e
IV - O exercício da suplência restringe-se ao período de efetiva substituição e não enseja remuneração adicional.

§ 2º - Os Corregedores membros do Colegiado exercerão suas atividades pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data de sua designação, permitida uma única recondução.

§ 3º - Os Corregedores membros do Colegiado somente perderão o mandato em caso de:

I - Renúncia;
II - Condenação judicial, por sentença transitada em julgado, nas infrações penais comuns;
III - Alteração na condição que legitimou sua indicação ao cargo;
IV - Superveniência de incapacidade civil.

Art. 4º - Compete ao Colegiado da CTCE decidir, por maioria simples de votos dos Corregedores presentes, sobre:

I - Instauração e arquivamento de sindicância administrativa e patrimonial e de processo administrativo disciplinar;
II - Determinação da suspensão preventiva de servidor do exercício de suas funções, sem caráter punitivo, após instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar, até o encerramento da fase instrutória do respectivo processo, como medida acautelatória, desde que o afastamento seja necessário para que o agente não venha a influir na apuração da falta;
III - Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme previsto no Decreto nº 46.339/2018, ou norma que venha a substituí-lo;
IV - Aplicação das penalidades disciplinares previstas em lei;
V - Arquivamento de denúncia não convertida em investigação preliminar;
VI - Arquivamento de investigação preliminar;
VII - Sumular casos recorrentes para aplicação simétrica pelos Corregedores Auxiliares e pelo próprio colegiado;
VIII - Deliberar sobre relatório de final de correição e as providências dele decorrentes;
IX - Outros assuntos encaminhados por um dos Corregedores membros do Colegiado.

Art. 5º - As deliberações do Colegiado da Corregedoria Tributária de Controle Externo deverão ocorrer preferencialmente em sessões presenciais, podendo ser em ambiente eletrônico, por meio de sessões por videoconferência síncrona, caso assim definido na convocação.

§1º - As deliberações do Colegiado serão convocadas pelo Corregedor-Chefe, ou por ordem desse, por e-mail, telefone ou aplicativo de mensagens instantâneas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§2º - O ato de convocação dos demais membros do Colegiado deverá conter os processos pautados e respectivos relatores, data, horário e local onde se realizarão as deliberações, caso presencial, ou link da reunião virtual, caso remoto.

§ 3º - O caso com pedido de destaque realizado por qualquer um dos membros do Colegiado somente será julgado em sessão presencial.

§ 4º - Qualquer Corregedor membro do Colegiado poderá pedir vista dos autos do caso em julgamento, em sessão presencial ou em ambiente eletrônico, enquanto não proferida a decisão do Colegiado, ainda que já tenha proferido o seu voto.

§ 5º - O Corregedor que pedir vista terá o prazo de 7 (sete) dias corridos para devolver o caso para julgamento, a contar da data do pedido.

§ 6º - Cada membro poderá realizar apenas um pedido de vista por processo.

§ 7º - A redução a termo do voto vencedor e de eventual voto divergente deverá ser realizada no máximo até 10 (dez) dias úteis após a deliberação pelo Colegiado.

§ 8º - O resultado da sessão deverá ser formalizado em ata, da qual constarão o resultado da votação e as demais ocorrências relevantes da sessão, assinada pelos membros do Colegiado e publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

§ 9º - O Corregedor membro do Colegiado não poderá votar em processo que já tenha participado, como responsável por Correição ou investigação preliminar, como sindicante ou membro de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, ou ainda, nos casos de impedimento ou suspeição, devendo então, ser convocado o Corregedor suplente.

TÍTULO III
DO CORREGEDOR-CHEFE E DO CORREGEDOR SUBCHEFE DA CTCE

Art. 6º - O Corregedor-Chefe e o Corregedor Subchefe da CTCE serão escolhidos pelo Governador do Estado exclusivamente entre os Corregedores membros do Colegiado, integrantes das carreiras de Procurador do Estado e de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Art. 7º - Compete ao Corregedor-Chefe da CTCE:

I - Representar a Corregedoria e garantir o seu papel institucional;
II - Planejar, orientar e fiscalizar a execução dos trabalhos da CTCE, expedindo os atos necessários ao seu fiel cumprimento, bem como supervisionar as atividades executadas, podendo avocá-las quando necessário;
III - Solicitar ao Secretário de Estado de Fazenda a designação de Auditores Fiscais da Receita Estadual para ocuparem o cargo de Corregedor-Auxiliar e de servidores fazendários para auxiliá-lo no exercício de suas funções;
IV - Solicitar ao Secretário de Estado de Fazenda, em razão da necessidade do serviço, a designação temporária de Auditores Fiscais da Receita Estadual e conferir-lhes atribuições de inspeção, correição, investigação prévia, sindicância e processo administrativo disciplinar,

Impresa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Terça-feira, 17 de Novembro de 2026 às 04:09:33 -0200.